

A indisponibilidade de bens e a desconsideração de personalidade jurídica em ações de improbidade administrativa

Luiz Antonio Miranda Amorim Silva

Procurador da República. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduado em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). *Máster en Derecho Constitucional* – Universidad de Sevilla.

Resumo: Trata-se de análise da desconsideração da personalidade jurídica focada em sua aplicação em ações de improbidade administrativa. O estudo busca, inicialmente, apresentar questões básicas relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica, sua conceituação, modalidades e requisitos legais. Aborda-se, então, a disciplina legal estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015 para a desconsideração de personalidade jurídica, com uma leitura crítica da opção adotada pelo legislador, conforme o grau de efetividade do incidente. Após, apresentam-se reflexões elementares relacionadas à indisponibilidade de bens e sua aplicação nas ações de improbidade administrativa, para finalmente se tratar especificamente da viabilidade da determinação de indisponibilidade de bens sem prévia oitiva da parte demandada em incidentes de desconsideração de personalidade jurídica. Sustenta-se que não há violação ao contraditório ou ampla defesa, assim como que se trata de medida necessária para que se tenha um mínimo de eficácia nos incidentes de desconsideração requeridos no âmbito de ações de improbidade.

Palavras-Chave: Improbidade. Desconsideração. Efetividade.

Abstract: Analysis of the disregard of the legal entity focused on its application in actions of administrative improbity. The study initially seeks to present basic questions related to the disregard of legal entity, its conceptualization, modalities and legal requirements. It is then highlighted the legal discipline established by

the Civil Procedure Code of 2015 for the disregard of the legal entity, with a critical view of the option adopted by the legislator, considering the degree of effectiveness of this judicial incident. Afterwards, it is presented basic considerations related to the freezing of assets and its application in the actions of administrative improbity, in order to finally deal specifically with the feasibility of determining the freezing of assets without prior hearing of the defendant in incidents of disregard of the legal entity. It is argued that there is no violation to the adversary system or to the rights of defense, as well as that it is a necessary measure so that one has a minimum of effectiveness of the disregard of the legal entity required in the scope of actions of administrative improbity.

Keywords: Improbity. Disregard. Effectiveness.

Sumário: 1 Introdução. 2 Da desconsideração da personalidade jurídica. 3 Da desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. 4 A Indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa. 5 Da liminar de indisponibilidade em incidentes de desconsideração de personalidade jurídica. 6 Conclusão.

1 Introdução

Os atos de improbidade administrativa são condutas especialmente ofensivas à Administração Pública e que por vezes apresentam relevantes fatores econômicos, como o enriquecimento ilícito do agente ou mesmo a lesão ao erário.

Mesmo nos casos em que o ato de improbidade é qualificado como violação aos princípios da administração pública, a sanção econômica, especialmente a multa, reveste-se de considerável importância.

Nesse quadro, é preciso que o Ministério Público ou a pessoa jurídica prejudicada possuam mecanismos de efetivação das sanções econômicas, sob pena de as ações de improbidade terem sua importância esvaziada em diversos casos concretos.

Tais mecanismos não podem ser eficazes apenas para alcançar efetivação em situações ordinárias, em que o agente dispõe de bens suficientes registrados em seu nome.

Isso porque, nos casos mais graves e complexos que envolvem a prática de atos de improbidade, a tendência é que o agente ímprobo tome providências no sentido de minimizar a eficácia dos meios ordinários de execução, inclusive com a utilização de blindagem patrimonial.

O presente texto, nesse sentido, propõe-se a uma análise da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da fase de conhecimento e mesmo de execução das ações de improbidade, com enfoque no pedido liminar de indisponibilidade de bens.

Nesse sentido, busca-se inicialmente delimitar o alcance e a sistemática da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, passando por uma análise de sua disciplina no novo CPC, assim como se procura apontar as principais questões que envolvem a indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade.

Ao final, busca-se sustentar a viabilidade do deferimento de liminar de indisponibilidade de bens no âmbito do incidente de desconsideração de personalidade jurídica em ações de improbidade.

2 Da desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica já é, há bastante tempo, realidade no direito pátrio, contando atualmente com previsão legal expressa, especialmente nos termos do art. 50 do Código Civil, do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 34 da Lei n. 12.529/2011 (Lei Antitruste).

Trata-se de levantamento episódico da personalidade para que se alcancem, em um caso concreto, bens que se encontram formalmente no patrimônio de pessoa diversa da demandada originalmente, no intuito de evitar que a limitação da responsabilidade prevista para alguns tipos societários seja utilizada de modo fraudulento, a fim de que devedores se eximam do cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho (1989, p. 54) ensina que a desconsideração é a superação pontual, transitória e episódica “da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica”, desde que se torne possível “verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito”.

A situação envolve caso específico de abuso de direito, aquele realizado mediante o abuso da personalidade jurídica, e se relaciona à função social da propriedade (art. 170 da Constituição Federal).

Note-se, nesse contexto, que o Código Civil rechaça o abuso de direito, equiparando-o à ilicitude:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A desconsideração surge, nesse contexto, a partir de uma construção doutrinária e jurisprudencial¹, passando pela positivação no CDC, encontrando o texto mais relevante para sua incorporação completa ao direito brasileiro no art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Os requisitos materiais para a realização da desconsideração, portanto, situam-se, em regra, no âmbito da demonstração do abuso da personalidade jurídica, com a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade na sua utilização.

A insolvência da pessoa jurídica ou do demandado não é, portanto, no âmbito do regramento geral, requisito para a desconsideração, conforme já decidido pelo STJ no RESP 1.729.554-SP.

1 Em artigo sobre o tema, Fernanda Quintas destaca o seguinte: “Nesse sentido, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) foi pensada inicialmente pela jurisprudência, com o objetivo de solucionar situações abusivas, nas quais a personalidade jurídica e a sua autonomia patrimonial eram usadas por administradores e sócios como um escudo de não responsabilização e de não comprometimento de seu patrimônio, para praticar atos prejudiciais a seus credores, como fraudes. Com a desconsideração da personalidade jurídica, pode-se dizer que o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica não é absoluto”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/opiniao-evolucao-desconsideracao-personalidade-juridica>. Acesso em: 9 jan. 2018.

Apesar de o texto do art. 50 do Código Civil se apresentar limitado, por apenas prever a desconsideração da personalidade jurídica de modo a atingir os bens de sócios ou responsáveis por pessoas jurídicas, a possibilidade da desconsideração inversa é pacífica no direito brasileiro.

Nesse sentido, tanto é possível se chegar aos bens dos sócios ou responsáveis por pessoas jurídicas quanto se alcançarem os bens das pessoas jurídicas não originalmente partes da relação jurídica. Trata-se da chamada desconsideração inversa, hipótese em que, segundo Mozart Vilela de Andrade Junior (2016, p. 59-77), “a sociedade é atingida por dívida ou sanção atinente ao sócio”.

Uma outra importante evolução da aplicação prática da desconsideração da personalidade jurídica no direito nacional é a chamada desconsideração expansiva, que se volta a alcançar os bens de sócios ocultos de pessoas jurídicas².

Outro avanço refletido no regramento legal se encontra na previsão de desconsideração pela Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) ao apresentar a possibilidade de desconsideração administrativa, nos termos lembrados por Tartuce (2017, p. 189):

Pontue-se que a desconsideração da personalidade jurídica sempre foi viável como medida a ser deferida pelo magistrado, dentro de um processo judicial. Todavia, como novidade, a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) criou uma nova modalidade, de desconsideração administrativa. Conforme o seu art. 14, “a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa”.

2 Destaca Fernanda Quintas: “Inclusive, a doutrina e a jurisprudência admitem a desconsideração expansiva da personalidade jurídica, nomenclatura que se refere ao caso de desconsideração de personalidade jurídica para atingir a personalidade de sócio oculto, que pode estar escondido em empresa controladora”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/opiniao-evolucao-desconsideracao-personalidade-juridica>. Acesso em: 9 jan. 2018.

3 Da desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC

O CPC de 2015 procurou disciplinar os aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica, situando-a como hipótese de intervenção de terceiros.

Assim, o deferimento da desconsideração de personalidade jurídica passa a importar alteração no polo passivo, dado que a pessoa atingida pela desconsideração passa a fazer parte da relação processual. Destaca-se, nesse ponto, que o CPC aponta a necessidade de requerimento (da parte ou do Ministério Público) para o deferimento da desconsideração, afastando sua determinação de ofício.

O texto do CPC também foi expresso no que se refere ao momento processual em que o pedido de desconsideração pode ser feito, abrindo essa possibilidade a qualquer fase do processo de conhecimento, do cumprimento de sentença ou mesmo na execução de título extrajudicial.

Trata-se de questão de elevada importância, considerando que, muitas vezes, apenas na fase do cumprimento de sentença, é possível se chegar à informação de que o réu se utilizou de expediente relacionado a abuso de sua personalidade no intuito de neutralizar o cumprimento do demandado judicialmente.

O CPC ainda destacou expressamente a possibilidade de a desconsideração ser requerida como incidente, assim como de ser pugnada na petição inicial e apontou que, na segunda hipótese, a parte que seria prejudicada pela desconsideração (pessoa jurídica ou sócio) deve ser citada. Nota-se que, nesse ponto, o CPC já demonstra a aceitação da desconsideração inversa de personalidade jurídica acima referida.

Restou prevista no texto legal a suspensão do processo no caso de instauração do incidente de desconsideração, com a citação do interessado para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias, sendo a questão resolvida por decisão interlocutória.

Vale, quanto a essa previsão, a advertência de Daniel Amorim Assumpção Neves de que se trata de “suspensão imprópria, já que o processo deve ser suspenso apenas naquilo que dependa da solução da controvérsia criada com a instauração do incidente” (NEVES, 2016, p. 311).

A sistemática adotada, que teve seus principais aspectos acima mencionados, consta dos arts. 133 ao 137 do CPC:

Art. 133. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de descon sideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de descon sideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a descon sideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

A leitura do texto e mesmo a verificação da opção do legislador de deixar expresso que a descon sideração é hipótese de intervenção de terceiro demonstram que, evidentemente, o intuito do

legislador foi o de destacar que a desconsideração não prescinde do contraditório e ampla defesa.

Assim, a parte atingida tem resguardado o direito de manifestação e de produção de prova antes de haver uma posição consolidada do Juízo no sentido de que determinada demanda possa alcançar seu patrimônio.

Trata-se de opção que, embora de escopo louvável, acentua a burocracia para a realização da desconsideração de personalidade jurídica e mostra-se como entrave à efetividade processual, mesmo em casos nos quais restam evidenciados a má-fé e o abuso de personalidade, com a verificação, já de início, de que a pessoa jurídica possui apenas a função de blindar indevidamente bens de parte que procura se furtar do cumprimento de suas obrigações.

De lege ferenda, entende-se que seria mais adequado que, realizada a constrição, a pessoa alcançada pela desconsideração, sem necessitar de citação, tivesse a possibilidade de oferecer embargos de terceiro, com a possibilidade de o Juízo conceder efeito suspensivo.

Assim, bastaria que o CPC de 2015 mantivesse a previsão contida em seu art. 674, cuja sistemática é esclarecida por Flávio Tartuce (2017, p. 194):

Suplementarmente, o art. 674 do Novo Código de Processo Civil define como legitimado para opor embargos de terceiros aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo. Ademais, conforme o § 2º, inciso III, do mesmo artigo, considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos de terceiro, quem sofrer constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte. Somente nessas hipóteses fáticas os embargos de terceiro são cabíveis.

Isso porque a necessidade de citação de pessoa jurídica e de sócios, que muitas vezes não desejam ser encontrados, pode tornar o procedimento do incidente de desconsideração extremamente moroso, esvaaziando sua efetividade além de prejudicar o andamento da questão principal em vista da previsão de suspensão acima mencionada.

Nesse contexto, a indisponibilidade de bens liminar relativa ao requerido em desconsideração pode mitigar tal problema no âmbito das ações de improbidade.

4 A indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa

O art. 37 da Constituição Federal, em seu § 4º, apresenta-se como o fundamento básico para a decretação da indisponibilidade de bens em casos que envolvem a prática de improbidade administrativa. Atente-se aos termos da referida norma constitucional:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Andrade e Pavione (2011, p. 67) esclarecem a noção básica da medida de indisponibilidade ao apontar o seguinte:

Indisponibilidade de bens: esta medida acautelatória está expressamente prevista no art. 37, § 4º, da CF. Ocorre uma espécie de “congelamento” do patrimônio indisponibilizado, uma vez que o requerido perde a possibilidade de circulação econômica desses bens, em quaisquer de suas modalidades.

Também de modo didático, a professora Maria Sylvia Di Pietro (2012, p. 904) ensina que a “indisponibilidade de bens, ‘como diz o próprio vocábulo’, impede a livre disposição dos bens pelo indiciado, vedando qualquer tipo de ato jurídico que implique a transferência de bens a terceiros”.

Nesse caminho, a Lei n. 8429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, também apresentou previsão expressa relacionada à indisponibilidade de bens:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Deve-se notar que o Ministério Público pode requerer a medida independentemente de representação da autoridade administrativa e que se trata de medida que pode ser pleiteada ao Juízo pela pessoa jurídica prejudicada.

Além disso, apesar de o texto legal ter aparentemente vinculado a decretação de indisponibilidade de bens aos casos que envolvem ressarcimento de dano ou enriquecimento ilícito, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a indisponibilidade pode ser decretada em casos de ato de improbidade por violação de princípio em valor compatível com a provável multa a ser aplicada como sanção autônoma. Tal conclusão decorre inclusive da seguinte tese constante da Edição n. 38 de Jurisprudência em Teses do STJ:

13) Na ação de improbidade, a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração o valor de possível multa civil como sanção autônoma³.

O deferimento do pedido de indisponibilidade inclusive independe de demonstração da prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam à conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do demandado⁴.

Isso porque se consolidou na jurisprudência que a necessidade de demonstração dessa dilapidação patrimonial, ou de sua tentativa, prejudicaria em grande medida a eficácia da indisponibili-

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Improbidade Administrativa I. Jurisprudência em Teses. Edição 38. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp. Acesso em: 9 jan. 2018.

4 Ibidem – Item 12: “É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em ação civil Pública por ato de improbidade administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro”.

dade, mitigando a possibilidade de os demandados efetivamente arcarem com as sanções de ressarcimento ao erário, devolução do enriquecimento ilícito obtido e mesmo de pagamento das multas. Trata-se de entendimento acertado, pois, como destacam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (2017, p. 1105):

De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtrar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida no âmbito constitucional e legal.

Ronny Charles e André Jackson (2017, p. 114) esclarecem, ainda, o seguinte:

O potencial prejuízo, pela possibilidade de não resistirem bens para a satisfação do futuro ressarcimento do dano causado, aliado à gravidade da conduta e à verossimilhança dos fatos imputados, já admitem a concessão da indisponibilidade de bens.

Assim, a medida de indisponibilidade é observada usualmente como tutela de evidência, pois basta, para o seu deferimento, a demonstração da verossimilhança da alegada prática do ato de improbidade.

Semelhante razão fez consolidar na jurisprudência pátria a possibilidade de deferimento da medida de indisponibilidade sem a prévia audiência da parte adversa, antes mesmo de sua notificação inicial. Uma vez mais, verifica-se o posicionamento retratado na *Jurisprudência em Teses*, do Superior Tribunal de Justiça:

11) É possível o deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa nos autos da ação principal sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92⁵.

Atenta-se, nesse contexto, a acórdão do STJ de relatoria do ministro Luiz Fux⁶, então juiz daquela corte:

5 Jurisprudência em Teses do STJ – Edição n. 38 – Improbidade Administrativa I

6 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1078640/ES. Processual civil. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Aquisição anterior ao ato ímprobo. Possibilidade. Deferimento de liminar.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ.VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA

1. A concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade, o que corrobora o *fumus boni iuris*. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

Quanto ao fato de que a indisponibilidade liminar não macula o contraditório, que passa a ser diferido, tem-se o apontado por Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 283):

Não há qualquer razão para que o contraditório diferido não seja também aplicado à cautelar de indisponibilidade de bens ora analisada. Pelo contrário, sendo medida voltada à garantia de eficácia de execução que busca recompor o erário, com ainda maior razão deve se permitir, sempre que indispensável, a utilização do princípio do contraditório de forma diferida. É nesse sentido a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.

A prática revela, inclusive, a elevada relação do êxito da medida de indisponibilidade com o fato de sua decretação ser realizada antes de cientificada a parte requerida da existência da ação de improbidade. Nesse sentido em especial, medidas como o bloqueio de valores depositados em contas bancárias não costumam

Agravo de instrumento. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Súmula 07/STJ. Violação do art. 535, ii, CPC. Não configurada. Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, 23 mar. 2010, DJE.

apresentar eficácia quando a parte demandada já tem ciência de que contra si existe ação de improbidade em curso.

Outra constatação relacionada à prática, em casos que envolvem ações de improbidade administrativa, refere-se ao fato de que a chance de êxito no eventual cumprimento de sentença, no que se refere às medidas de caráter patrimonial (ressarcimento, perda do valor acrescido ilicitamente e multa), costuma, corriqueiramente, depender da determinação da indisponibilidade de bens na fase inicial do processo.

Sabe-se que há casos ligados a demandados habituais de ações de improbidade em relação aos quais nem mesmo a medida liminar de indisponibilidade surte qualquer efeito, dado que já buscaram proteger seu patrimônio de fato de outras investidas da Justiça, ou mesmo por já terem exaurido seu patrimônio penhorável em razão de condenações anteriores.

Nas hipóteses ligadas a demandados habituais, toma-se com maior importância a utilização de expedientes como o da desconsideração de personalidade jurídica, que, contudo, não pode prescindir da própria possibilidade do bloqueio de bens sem a manifestação prévia do demandado nessa modalidade de intervenção de terceiros.

5 Da liminar de indisponibilidade em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica

Ora, se a disciplina do CPC 2015 procura garantir o contraditório e a ampla defesa em relação a pessoa cujo patrimônio se deseja alcançar em desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-ia alegar que essa pessoa não poderia sofrer uma medida de indisponibilidade de bens sem a devida citação prévia.

Ocorre que essa alegação ou objeção não se sustenta.

Isso porque se o próprio demandado principal, em ação de improbidade, pode ser atingido, sem sua prévia oitiva, por medida de indisponibilidade de bens, não há efetiva razão para que aquele demandado em desconsideração esteja imune a tal possibilidade.

Note-se que aquele que abusa de sua personalidade apresenta, em realidade, uma razão a mais para decretação da indisponibilidade, que se refere a uma evidência de que existe um intento concreto de frustrar os efeitos patrimoniais da demanda, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento.

Nesse caminho, além dos requisitos estabelecidos para a indisponibilidade como medida própria pela prática de ato de improbidade administrativa, tem-se o preenchimento, em tese, dos requisitos ordinários da tutela de urgência para a concessão do bloqueio de bens – a presença da probabilidade do direito e o concreto perigo da demora.

Evidentemente que isso apenas ocorrerá quando o requerimento de desconsideração vier munido da devida demonstração do abuso de personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Reforça, em tal contexto, o cabimento da liminar de indisponibilidade, o apontado por Fredie Didier Jr. (2018, p. 604):

i) Aplica-se ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica o regime de tutela provisória da urgência. Pode-se, então, pedir antecipação dos efeitos da desconsideração, uma vez preenchidos os pressupostos gerais da tutela de urgência (arts. 300 e segs., CPC).

Em outros termos, deve-se insistir que, além de viável e compatível com o direito ao contraditório e legítima defesa, que passam a ser diferidos, a medida liminar de indisponibilidade de bens em incidente de desconsideração de personalidade jurídica se mostra uma condição prática para que a desconsideração possua alguma efetividade.

6 Conclusão

Além de se verificarem aspectos básicos que envolvem a desconsideração de personalidade jurídica e o procedimento para a sua realização no direito brasileiro, procurou-se realizar uma análise crítica quanto à opção do legislador por situar a desconsideração como intervenção de terceiros e exigir a prévia citação da pessoa cujo patrimônio se deseja alcançar.

Destacou-se a excessiva burocratização e a consequente morosidade do incidente, o que, no âmbito das ações de improbidade,

pode ser mitigado pela utilização do instrumento da indisponibilidade liminar em relação à pessoa cujo patrimônio se busca atingir com a desconsideração.

Foram, então, explorados aspectos básicos e entendimentos dominantes na jurisprudência pátria em relação à medida de indisponibilidade em ação de improbidade administrativa, com o destaque para o entendimento consolidado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de decretação da medida antes mesmo de qualquer oitiva da parte demandada, inclusive antes de sua notificação inicial (art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992).

Diante desses elementos, foi possível destacar a viabilidade jurídica de decretação de indisponibilidade em relação à pessoa que se deseja atingir com o pedido de desconsideração da personalidade jurídica antes mesmo de sua citação para resposta ao incidente de desconsideração.

Essa possibilidade, como se verifica, decorre do fato de que a ampla defesa e o contraditório podem ser exercidos de modo diferido, além da noção de que a indisponibilidade não retira o domínio, em definitivo, de bens daquele que é atingido pela medida, tratando-se de providência de evidente natureza cautelar.

Além do cabimento jurídico, destacou-se, no âmbito das ações de improbidade, a importância da decretação liminar de indisponibilidade em pedido de desconsideração da personalidade como modo de assegurar alguma efetividade a esse próprio pedido, que costuma envolver pessoas que efetivamente buscam se furtar do cumprimento de suas obrigações patrimoniais, o que tem maior gravidade quando essas obrigações se relacionam à prática de ato de improbidade.

Assim, é possível se concluir que a ampla defesa e o contraditório devem ser formal e substancialmente garantidos; contudo, é preciso se buscarem formas, como a proposta no presente estudo, de se resguardar a efetividade dos provimentos jurisdicionais, para que as decisões judiciais finais não restem sem cumprimento por comportamentos maliciosos de pessoas que procuram se esquivar de suas responsabilidades em relação a atos de elevada gravidade social, como os atos de improbidade administrativa.

Referências

ANDRADE, Flavia Cristina Moura de; PAVIONE, Lucas dos Santos. *Improbidade Administrativa*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

ANDRADE JUNIOR, Mozart Vilela de. A desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilidade: uma visão dualista da disregard doctrine. *Revista de Processo*, vol. 252/2016, p. 59-77, fev./2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: RT, 1989.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOLANDA JR., André Jackson; TORRES, Ronny Charles L. de. *Improbidade administrativa*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Manual de direito processual civil – Volume Único*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Manual de improbidade administrativa: direito material e processual*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.

QUINTAS, Fernanda. Uma análise sobre a evolução da desconsideração da personalidade jurídica. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/opiniao-evolucao-desconsideracao-personalidade-juridica>. Acesso em: 9 jan. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.